

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023

Ref. Processo Administrativo nº 043/2023

Impugnante: MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO S.A

Impugnado: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA

MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.870.094/0001-07, localizada à Avenida Abolição, nº 4140, Bairro Mucuripe, CEP: 601650-82, Fortaleza/CE, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41, §2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023**, em face das ILEGALIDADES constantes na necessidade de desmembrar em lote os serviços de internet e telefonia, pelas razões de fato e fundamentos de direito abaixo aduzidas.

I. DA TEMPESTIVADE E DO CABIMENTO

1. Conforme dispõe o art. 41, §2º, da Lei Federal nº 8.666/1993 até o segundo dia útil anterior à data fixada para sessão de abertura, o licitante poderá apresentar impugnação ao Edital, veja-se:

LEI FEDERAL Nº 8.666/1993

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

2. No presente caso, a peticionante, diante do seu espectro de atuação, visa participar do certame em comento, classificando-se como licitante. Neste sentido, está suficientemente demonstrado o cabimento da presente impugnação.

3. Além disso, o instrumento convocatório estabeleceu a data da sessão de abertura dia 20/07/2023 (quinta-feira). Por conseguinte, considerando a data de protocolo da presente impugnação, tem-se por satisfeito o prazo delimitado.

4. Por fim, diante das demonstrações de observância as condições legais e editalícias para o cabimento da presente impugnação, roga-se pelo seu regular conhecimento e processamento.

II. DA SÍNTESE FÁTICA

5. Cumpre aclarar, inicialmente, que o **Conselho Regional de Odontologia da Bahia** fez publicar o Edital de **Pregão Eletrônico nº 014/2023**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento do serviço de internet banda dedicada 10Mb e/ou banda larga a partir de 300MB com IP fixo, internet móvel a partir de 1—GB (WIFI e 4 G) com roteador comodato, Linha 0800 ilimitado e Tronco digital E1/SIP ilimitado 30 canais (DDR) para atender às necessidades do Conselho.

6. Nesse ínterim, a MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO, Impugnante, em razão do seu espectro de atuação, participa de diversos certames junto ao Poder Público. Ocorre que, para a habilitação dos licitantes, o edital elenca exigências manifestamente irrazoáveis.

7. O primeiro ponto irrazoável do certame é ter no mesmo lote o serviço de internet e o de telefonia, o qual deve ser retificado porque cada um tem suas particularidades e requer infraestrutura e tecnologias específicas. Ao agrupá-los, pode-se comprometer a especialização e a expertise necessárias para oferecer um serviço de qualidade em ambas as áreas.

8. Além disso, quando um edital de licitação elenca exigências ilegais, é possível identificar clara violação aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da competitividade. Nesse sentido, o certame deve ser retificado nos seguintes pontos.

9. É evidente que tais exigências afiguram-se como arbitrárias, ferindo o caráter competitivo do certame e desfigurando por completo o instituto da licitação, visto que são flagrantemente ilegais e abusivas. Portanto, tem-se um prejuízo, nesse caso, à própria natureza do procedimento licitatório.

10. Ante o exposto, uma vez que a Administração Pública está adstrita aos princípios norteadores do próprio procedimento licitatório, bem como às disposições legais e regulamentares aplicáveis, destaca-se a nítida nulidade das exigências ora discriminadas, razão

pela qual devem ser RETIFICADOS os subitens editalícios que tratam da matéria já relatada brevemente, e pormenorizadas a seguir, como condição de habilitação das empresas proponentes.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.I. DA POSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO EM LOTES. AMPLA COMPETITIVIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

11. A licitação que inclui a combinação de serviços de internet e telefone em um único lote pode ser considerada ilegal em diversos aspectos. Primeiramente, essa prática pode violar os princípios fundamentais da licitação, como a competitividade e a isonomia.

12. Ao agrupar esses serviços em um único pacote, pode-se limitar a participação de empresas especializadas em cada área, favorecendo aquelas que possuem recursos para oferecer os dois serviços em conjunto. Isso pode restringir a concorrência e impedir a entrada de novos concorrentes, resultando em possíveis monopólios ou oligopólios.

13. Observe o que reza o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifos nossos).

14. Além disso, a combinação de internet e telefone em um único lote pode prejudicar a qualidade e a eficiência dos serviços. Cada um desses itens tem suas particularidades e requer infraestrutura e tecnologias específicas. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União segue o presente entendimento:

Súmula nº 247 do TCU – É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, **embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto,**

possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular. A Administração, de acordo com sua capacidade e suas necessidades administrativas e operacionais, deve sopesar e optar, motivadamente, acerca da quantidade de contratos decorrentes da *licitação* a serem gerenciados. Acórdão 1845/2018-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO. (grifos nossos).

15. Ao agrupar os itens de internet e de telefonia, pode-se comprometer a especialização e a expertise necessárias para oferecer um serviço de qualidade em ambas as áreas. Portanto, é essencial que as licitações sejam estruturadas de forma transparente, promovendo a concorrência justa e garantindo a oferta de serviços de qualidade aos usuários.

16. Então, sendo o caso, entende-se que o edital deve ser impugnado para que haja a retificação adequada e o desmembramento em lotes distintos os serviços de internet e telefonia em prol da ampla competitividade no procedimento licitatório.

IV. DOS PEDIDOS

17. Ante o exposto, requer-se:

- a) o **CONHECIMENTO** da presente impugnação, nos moldes do art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993;
- b) a **RETIFICAÇÃO** do edital em análise, para que seja desmembrado em dois lotes, sendo um para o serviço de internet e outro para telefonia;

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 17 de julho de 2023.

MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO S.A
CNPJ nº 07.870.094/0001-07

Av da Abolição, 4140 A - Mucuripe - Fortaleza - Ceará
4002.2552 | 0800 020 9000
comercial@mobtelecom.com.br
www.mobtelecom.com.br